



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.919067/2019-67
ACÓRDÃO	1101-002.384 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DRATEC ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO.

Somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, a partir dos fundamentos e documentos juntados aos autos, em especial as planilhas, extratos bancários e notas fiscais apresentadas em sede recursal, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais (livro razão e livro diário), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (e-fls. 242/246), contra acórdão da DRJ (e-fls. 137/140), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (e-fls. 05/07), contra despacho decisório (e-fl. 18), que não homologou integralmente a compensação pleiteada por insuficiência de saldo negativo de CSLL:

O Despacho Decisório (e-fl. 18) analisou o PER/DCOMP nº 08829.91885.181115.1.3.03-0010, no qual a contribuinte informou um crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2014 no valor de R\$ 485.668,73. O Fisco reconheceu o crédito no valor de R\$ 325.156,38, **glosando a diferença de R\$ 160.512,34, que decorreu da não confirmação de retenções na fonte informadas no PER/DCOMP**, referentes a três fontes pagadoras: CNPJ 11.354.235/0001-08 (R\$ 1.709,30), CNPJ 29.355.260/0001-61 (R\$ 3.126,38) e CNPJ 44.837.524/0001-07 (R\$ 155.676,66):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
28.065.845/0001-84	DRATEC ENGENHARIA LTDA

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08829.91885.181115.1.3.03-0010	Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014	Saldo Negativo de CSLL	18470-919.067/2019-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	268.767,31	81.106,54	219.305,23	0,00	0,00	569.179,08
CONFIRMADAS	0,00	108.254,97	81.106,54	219.305,23	0,00	0,00	408.666,74

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 485.668,73 Valor ECF: R\$ 485.668,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 569.179,09

CSLL devida: R\$ 83.510,36

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 325.156,38

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 18110.09454.180416.1.7.03-6876.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

10169.24501.180416.1.3.03-4328

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
145.247,18	29.049,39	64.724,25

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Irresignado, apresentou o interessado manifestação de inconformidade (e-fls. 05/07), alegando que as retenções glosadas ocorreram de fato e juntou aos autos notas fiscais e tabelas demonstrativas com o intuito de comprovar o direito creditório.

Contudo, a DRJ (e-fls. 137/140) julgou a manifestação improcedente, por entender que as tabelas demonstrativas são documentos de elaboração própria e que as notas fiscais, por si sós, não demonstram efetivamente que as retenções ocorreram, sendo necessários outros documentos, como extratos bancários que indiquem o recebimento pelo valor líquido. Ressaltou que pesquisas às DIRFs não confirmaram as retenções adicionais e que o documento hábil para tal comprovação são os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, cujo ônus de apresentação incumbe ao contribuinte na fase de manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, conforme abaixo:

No caso concreto, pesquisas atuais aos arquivos eletrônicos da RFB (DIRFs), não permitiram confirmar, em relação às fontes pagadoras e códigos de receita objeto da lide, retenções adicionais àquelas já confirmadas pelo despacho recorrido. Neste ponto ressalto que o documento apontado pela lei como necessário e suficiente a comprovação das retenções do período são os “informes de rendimento” emitidos pelas respectivas fontes pagadoras (art 943, § 2º do RIR/1999). Certamente os mencionados “informes de rendimentos” podem ser substituídos por outros meio de prova, porém, conforme exposição já feita neste voto, os documentos trazidos aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade não são suficientes à prova pretendida.

Em tais circunstâncias, concluo por ratificar integralmente o despacho recorrido.

Ato contínuo, a contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 24.05.2024 (efls.142), via AR comum e interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2024 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à efl. 151), às e-fls. 242/246), requerendo a reforma do acórdão recorrido e sustentando, em síntese: a) para sanar as dúvidas apontadas pela DRJ, a recorrente apresenta, em anexo ao recurso, os extratos bancários que comprovam o recebimento pelo valor líquido de todas as notas fiscais que deram origem ao crédito, demonstrando a efetiva ocorrência das retenções; b) apresenta análise comparativa entre a ECF da recorrente e os dados da fonte pagadora CODESP, demonstrando que a diferença de R\$ 27.573,10 na retenção decorre de uma nota fiscal emitida e apropriada pela recorrente em 2013, mas informada pela CODESP apenas em 2014, evidenciando um descasamento de informações e não a inexistência do crédito; c) alega que as empresas SOMAFEL e TRIUNFO não preencheram corretamente as DIRFs, omitindo as contribuições do código 5952, o que é suprido pelos extratos bancários ora apresentados; d) Por fim, requer que o pleito seja julgado procedente, com o deferimento do direito creditório, uma vez comprovadas as retenções destacadas nas notas fiscais por meio dos extratos bancários e demonstrada a ausência de montagem equivocada do crédito.

Ao final, requereu:

3.1 A REQUERENTE pede e espera que seja acatado como procedente o pleito e, com isto, deferido o direito creditório, pois:

- Foi comprovado que as retenções destacadas nas notas fiscais origem do crédito ocorreram, através de apresentação dos extratos bancários(em anexo).
- Foi demonstrado claramente neste recurso que não houve montagem equivocada de crédito ou ausência do mesmo por parte da REQUERENTE (tabelas ilustrativas e documentos em anexo).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de declaração de compensação 08829.91885.181115.1.3.03-0010 e outras a ela vinculadas, por meio das quais a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 485.668,73, correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2014.

Ainda, conforme despacho decisório de fls. 18 do qual a interessada foi cientificada em 25/06/2020 (fls 130), a Administração Pública reconheceu crédito de R\$ 325.156,38 e declarou parcialmente homologada a compensação pretendida tendo em vista a confirmação parcial das antecipações a título de retenções na fonte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	268.767,31	81.106,54	219.305,23	0,00	0,00	569.179,08
CONFIRMADAS	0,00	108.254,97	81.106,54	219.305,23	0,00	0,00	408.666,74

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 485.668,73 Valor ECF: R\$ 485.668,73
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 569.179,09
 CSLL devida: R\$ 83.510,36
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 325.156,38

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 18110.09454.180416.1.7.03-6876.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 10169.24501.180416.1.3.03-4328

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
145.247,18	29.049,39	64.724,25

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
11.354.235/001-08	5052	1.700,30	0,00	1.700,30	Retenção na fonte não comprovada
29.355.260/001-81	5052	3.126,38	0,00	3.126,38	Retenção na fonte não comprovada
44.837.524/001-07	4085	155.876,68	0,00	155.876,68	Retenção na fonte não comprovada
Total		160.512,34	0,00	160.512,34	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 108.254,97

Noutro passo, ao analisar a inconformidade, a DRJ entendeu que não estava devidamente comprovada a retenção na fonte:

Foram trazidas aos autos, a fim de comprovar as retenções glosadas, as notas fiscais e tabelas demonstrativas de fls 28 a 67. As tabelas são documentos de elaboração própria, confeccionadas a fim de instruir a manifestação de inconformidade, com dados coerentes com as notas fiscais juntadas. São importantes, na medida em que organizam as

informações, mas não são, por si só, hábeis à comprovação pretendida. Por outro lado, as notas fiscais apresentadas não demonstram efetivamente que as retenções ocorreram, sendo necessário para tal fim, além delas, outros documentos, como por exemplo, extratos bancários, que indiquem o recebimento pelo valor líquido.

Ato contínuo, e em atenção ao julgado, a Recorrente apresentou em seu Recurso Voluntário, além das planilhas e das notas fiscais, **o extrato bancário em que se indica a data e o valor líquido recebido em consistência com as notas fiscais apresentadas.**

Observe-se que, para o reconhecimento do direito creditório, é necessário demonstrar, além da retenção na fonte, o oferecimento destas receitas à tributação, à luz das Súmulas CARF 143 e 80.

Reforce-se também que o entendimento do acórdão recorrido se encaminhou para a preclusão da possibilidade de juntar provas após a etapa impugnatória, entendimento que, a meu ver, deve ser afastado à luz da verdade material e do formalismo moderado.

Nesse aspecto, a meu ver, a análise das referidas em conjunto com os demais documentos dos autos indicam de forma indiciária o direito creditório pleiteado.

Pode-se ver o esforço do Recorrente para demonstrar o crédito pretendido, mas, por outro lado, considero importantes a juntada de outros documentos adicionais, que fortaleceriam a análise do crédito pleiteado, especialmente o livro razão e o livro diário.

Contudo, tais fatos devem ser analisados pela unidade de origem, sob o risco de supressão de instância, razão pela qual, entendo deva ser dado parcial provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, a partir dos fundamentos e documentos juntados aos autos, em especial as planilhas, extratos bancários e notas fiscais apresentadas em sede recursal, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais (livro razão e livro diário), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz